

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI N.º 1238/98, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1998"

**"ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA."**

**"Dispõe sobre o Magistério Público Municipal do Município
de Major Vieira e dá outras providências"**

**Nereu Jose Henning, Prefeito Municipal, faz saber aos
habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte**

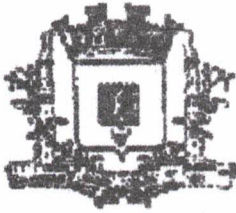
LEI

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º - Este Estatuto estabelece normas de Direito Administrativo aplicadas aos Profissionais do Magistério da Educação do Município de Major Vieira.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, são profissionais do magistério, integrantes da Carreira, os profissionais em efetivo exercício de docência no ensino fundamental e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades do ensino fundamental, incluídas as de direção de unidade escolar e especialistas da educação, conforme estabelece a Resolução n.º 3/MEC, a Lei n.º 9.324 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a Lei n.º 9.424 que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério que subvincula parte da receita de impostos próprios e transferidos a remuneração condigna do magistério do ensino fundamental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

Parágrafo ÚNICO: Pessoal docente quando em desvio de função não integra a carreira do magistério na devida tabela de unidade de vencimento, como profissionais do magistério, conforme estabelece as legislações citadas no artigo 2º desta lei.

Art. 3º - Os cargos do magistério público são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos estabelecidos em Lei e Regulamento.

Art. 4º - É vedada a prestação de serviço gratuito ao Magistério Público.

TÍTULO II

DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

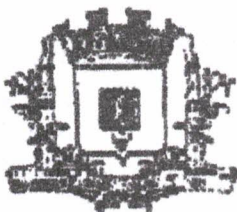
DOS GRUPOS E DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 5º - Os cargos do magistério são classificados como de provimento efetivo, provimento de caráter temporário conforme lei própria e provimento em comissão.

Parágrafo ÚNICO: Os cargos de provimento efetivo compreendem os de docência, especialistas e secretaria de unidade escolar.

Art. 6º - O cargo de provimento em comissão se destina a atender as atividades de Direção de Unidade Escolar .

Parágrafo Único: O cargo de provimento em Comissão de Diretor de Unidade Escolar, será ocupado exclusivamente por profissional do magistério de carreira, designado em Unidades Escolares quando houver necessidade, conforme estabelece a Lei do Sistema Municipal de Ensino, devendo o mesmo ser detentor de curso de licenciatura plena ou pós-graduação na área da educação .



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

SEÇÃO I

DO GRUPO DOCENTE

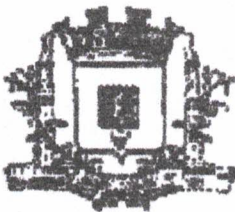
Art. 7º - O Grupo Docente abrange a categoria funcional de Professores I, II, III, e o Grupo de Especialistas II e III, conforme ANEXO I da LEI que estabelece o PLANO DE CARREIRA, cujos provimentos exigem habilitação profissional de acordo com a área de atuação, com registro no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura - MEC.

Art. 8º - São atribuições específicas do Professor:

- I -** ministrar aulas e orientar a aprendizagem do aluno;
- II -** elaborar programas, planos de curso e de aula no que for de sua competência;
- III -** avaliar o desempenho dos alunos, atribuindo-lhes notas ou conceitos nos prazos fixados;
- IV -** contribuir com os serviços de Orientação Educacional e Supervisão Escolar;
- V -** promover experiências de ensino e aprendizagem, contribuindo para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- VI -** participar de reuniões, conselhos de classe, atividades cívicas e outras;
- VII -** promover aulas e trabalhos de recuperação com alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem;
- VIII -** seguir as diretrizes do ensino emanado do órgão superior competente;
- IX -** fornecer dados e apresentar relatórios de suas atividades;
- X -** executar outras atividades compatíveis com o cargo.

SEÇÃO II

DO GRUPO DE ESPECIALISTAS EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 9º - O Grupo de Especialistas em assuntos educacionais é composto pelas categorias funcionais Orientador Educacional e Supervisor Escolar, correspondendo para efeitos aos níveis II e III do ANEXO I da Lei que estabelece o Plano de Carreira.

Art. 10º - O exercício efetivo do cargo de Especialista em Assuntos Educacionais exige para habilitação na área, a conclusão de curso superior específico na área de atuação, com registro no Ministério da Educação e Cultura - MEC.

Art. 11 - São atribuições específicas da função de orientador educacional:

I - Garantir que a escola cumpra sua função social de socialização e construção do conhecimento;

II - promover a articulação entre a família, a escola e a comunidade;

III - participar com a comunidade escolar na construção do projeto político pedagógico;

IV - garantir o acesso e a permanência do aluno na escola;

V - participar do diagnóstico da escola junto à comunidade escolar, indentificando o contexto sócio-econômico e cultural em que o aluno vive;

VI - participar da elaboração do planejamento curricular, garantindo que a realidade do aluno seja ponto de partida e o redirecionador permanente do currículo;

VII - promover a participação dos pais e alunos na construção do projeto político pedagógico;

VIII - contribuir para que aconteça a articulação teórica e prática;

IX - contribuir para que a avaliação se desloque do aluno para o processo pedagógico como um todo, visando ao planejamento;

X - garantir a participação dos pais e alunos no Conselho de Classe;

XI - coordenar juntamente com o supervisor escolar, o conselho de classe em seu planejamento, execução, avaliação e desdobramentos;

XII - contribuir para que a organização das turmas e do horário escolar considere as condições materiais de vida dos alunos;

XIII - participar da elaboração do Regimento Escolar;

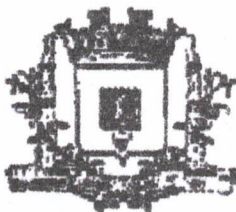
XIV - promover a articulação trabalho - escola;

XV - discutir alternativas de distribuição de merenda de forma a atender as reais necessidades dos alunos;

XVI - garantir que o trabalho seja o princípio educativo da escola;

XVII - acompanhar e avaliar o estágio em orientação escolar;

XVIII - executar outras atividades compatíveis com a função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 12 - São atribuições específicas do cargo de supervisor escolar:

- I - garantir que a escola cumpra sua função social de socialização e construção do conhecimento;**
- II - participar do diagnóstico junto à comunidade escolar indentificando a situação pedagógica da escola;**
- III - coordenar a construção do projeto político pedagógico;**
- IV - coordenar a elaboração do planejamento curricular;**
- V - acompanhar a execução do currículo;**
- VI - promover avaliação permanente do currículo visando o replanejamento;**
- VII - coordenar juntamente com o orientador escolar, o conselho de classe em seu planejamento, execução, avaliação e desdobramentos;**
- VIII - promover o aperfeiçoamento permanente dos professores, através de reuniões pedagógicas, encontros de estudo, visando a construção da competência docente;**
- IX - participar da elaboração do Regimento Escolar;**
- X - acompanhar e avaliar estágio com supervisão escolar;**
- XI - executar outras atividades compatíveis com a função;**

TÍTULO III

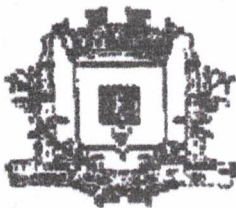
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 13 - A primeira investidura, em cargo de magistério depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 14 - Compete ao Chefe do Poder Executivo prover os cargos públicos do magistério, mediante concurso público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO

Art. 15 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo obedece à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso público.

Art. 16 - A nomeação de servidor público para cargo de provimento em comissão determina, no ato da posse, o seu afastamento do cargo efetivo de que for titular salvo os casos de cumulação lícita.

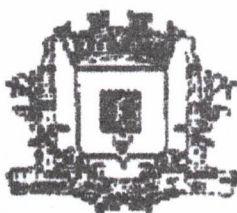
SUBSEÇÃO I
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 17 - O concurso tem por finalidade avaliar o grau de conhecimento e a qualificação profissional do candidato, com vistas ao desempenho das atribuições do cargo a ser provido.

Parágrafo Único - Configura-se a vaga quando o número de docentes ou especialistas em assuntos educacionais for insuficiente para atender às necessidades do processo educacional, observada a relação aluno/professor estabelecida na Resolução n 03/MEC e Lei do Sistema Municipal de Ensino que determina a Estrutura da Unidade Escolar.

Art. 18 - O concurso destina-se ao provimento de cargos nas classes iniciais.

Art. 19 - A realização de concurso para provimento das vagas do quadro profissionais do magistério Público Municipal compete à Secretaria Municipal de Educação, mediante aprovação e autorização do Chefe do Poder Executivo e do Conselho Municipal de Educação, Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 20 - O prazo de validade do concurso é de dois anos, contados a partir da data de homologação dos seus resultados, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Municipal.

SUBSEÇÃO II

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 21 - Posse é o ato que completa a investidura no cargo e se dá por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 22 - Tem-se por empossado o membro do magistério após assinatura do termo de compromisso, precedido de prova de capacidade física e mental para o exercício do magistério realizada pelo órgão médico oficial.

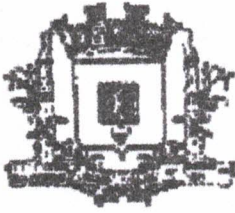
Art. 23 - A posse se dá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, quando também iniciar-se-á o exercício.

Art. 24 - O início do exercício e as alterações nele ocorridas são comunicadas pela autoridade escolar ao órgão competente da Secretaria da Educação e registrados em assentamento individual.

Art. 25 - Respeitados os casos previstos neste Estatuto o servidor que interromper o exercício num período de 12 (doze) meses, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) alternados, está sujeito à demissão por abandono de cargo, apurado em competente processo disciplinar.

Art. 26 - Nenhum membro do magistério pode se ausentar do Município para estudos ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem a prévia autorização e designação do Secretário da Educação, exceto quando estiver em gozo de férias.

Art. 27 - O afastamento do exercício do cargo, poderá ser permitido para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

I - exercer cargo de provimento em comissão na Administração Federal, Estadual, sem ônus para o município e respectivas autarquias;

II - candidatar-se e exercer cargo eletivo;

III - atender convocação do serviço militar;

IV - exercer cargo de Direção de unidade escolar ou cargo de Secretário Municipal de Educação;

V - Para exercer cargo em comissão no município.

VI - Aperfeiçoamento profissional que se dê em razão de mestrado, conforme critérios estabelecidos na Lei que estabelece o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério.

Parágrafo 1º - O candidato a cargo eletivo é afastado do exercício pelo prazo e na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

Parágrafo 2º - No caso do inciso II, deste artigo, somente será concedido o afastamento para o exercício de mandato legislativo municipal, se o mesmo for incompatível com o desempenho das funções do cargo.

Parágrafo 3º - O afastamento previsto no inciso VI, deste artigo, obedecerá aos critérios estabelecidos pela Lei Plano de Carreira dos Profissionais do magistério e obriga o Profissional a continuar vinculado em atividades originárias por período mínimo de cinco anos.

Art. 28 - O profissional do magistério terá exercício no local de sua lotação.

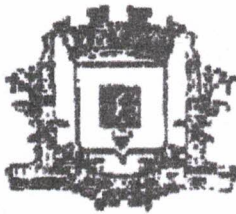
SUBSEÇÃO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29 - O estágio probatório é o período de três anos de efetivo exercício, durante o qual são apurados os requisitos necessários e indispensáveis ao exercício do cargo.

Parágrafo 1º - Os requisitos de que trata este artigo são:

I - idoneidade moral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

ESTADO DE SANTA CATARINA

- II - assiduidade;**
- III - disciplina;**
- IV - eficiência e produtividade;**
- V - dedicação às atividades educacionais;**

Art. 30 - O membro do magistério que não satisfazer os requisitos exigidos pelo art. 29, desta Lei, será exonerado do cargo que ocupa, após competente processo de aferição.

Parágrafo Único: Cabe ao Conselho Municipal de Educação, Controle e Acompanhamento Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, a normatização do processo de aferição do profissional durante o estágio probatório.

Art. 31 - Será dado amplo conhecimento ao membro do magistério, em estágio probatório, sobre o seu processo de acompanhamento e desempenho e, no caso de conclusão, pela exoneração, ser-lhe-á assegurado o direito de manifestação em 10 (dez) dias.

Art. 32 - Durante o estágio probatório, não será concedida progressão funcional ou movimentação.

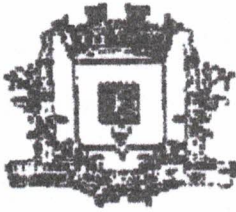
SEÇÃO II

DO PROGRESSO FUNCIONAL

Art. 33 - O Progresso Funcional ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório nos níveis e referências contidas no seu cargo, de acordo com sua habilitação da seguinte forma:

- I - pela progressão por curso de aperfeiçoamento;**
- II - por nova habilitação profissional;**
- III - por tempo de serviço.**

Art. 34 - O progresso funcional por curso de aperfeiçoamento ocorrerá através de cômputo de horas de capacitação, a cada três anos, podendo ser computados os cursos específicos na área de atuação, uma vez comprovadas 120 (cento e vinte) horas de capacitação com certificados devidamente reconhecidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 35 - Os profissionais do magistério que comprovarem as devidas horas de capacitação, terão um acréscimo de 2% (dois por cento) em sua remuneração, sob a forma de gratificação não incorporando-se ao vencimento.

Art. 36 - Sendo do interesse do profissional do magistério participar de cursos de capacitação na área específica de atuação, além dos programados pela Secretaria Municipal de Educação, poderá ser dispensado, desde que, não inviabilize o funcionamento da unidade escolar.

Art. 37 - Havendo recursos financeiros disponíveis, o profissional interessado em participar de cursos conforme menciona o artigo anterior, poderá receber auxílio em forma de diárias, desde que, a oportunidade seja oferecida a todos os profissionais do magistério interessados.

Art. 38 - Os profissionais do magistério poderão progredir na carreira, nível vertical, mediante apresentação comprovada de nova habilitação profissional na área específica de atuação.

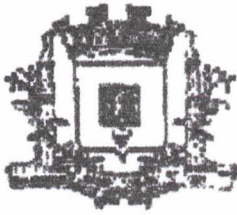
Parágrafo 1º - Terão direito a progressão que refere este artigo todos os profissionais do magistério que comprovem habilitação, mediante a existência de vagas e emissão de edital de convocação expedido pela Secretaria Municipal de Educação, tendo como base o mês de MARÇO de cada ano.

Parágrafo 2º - Considerando a progressão na carreira que estabelece o artigo, considera-se extinta a vaga anteriormente ocupada pelo profissional do magistério.

Parágrafo 3º - A vantagem salarial decorrente da progressão funcional, estabelecida neste Artigo, será concedida sob a forma de gratificação não incorporando-se ao vencimento.

Art. 39 - A tabela de unidade de vencimento estabelece um crescimento na progressão horizontal de 6% (seis), a cada referência, a título de adicional por tempo de serviço, a cada 03 (três) anos.

SEÇÃO III
DO APROVEITAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 40 - Aproveitamento é o retorno ao efetivo exercício do membro do magistério em disponibilidade.

Art. 41 - O aproveitamento de membro do magistério a que alude o artigo anterior, é efetivado no mesmo cargo da categoria funcional a que pertencia, no estabelecimento de ensino onde teve exercício anteriormente ou onde houver vaga, respeitada sua habilitação profissional.

Parágrafo Único- Não tomando posse ou não entrando no exercício do cargo no prazo legal, é tornado sem efeito o aproveitamento, cassada a disponibilidade, decorrendo de exoneração.

Art. 42 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, tem preferência o de maior habilitação profissional e no caso de empate, o de maior tempo de serviço no magistério no ensino fundamental.

SEÇÃO IV

DA REINTEGRAÇÃO

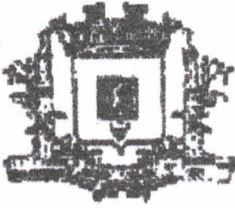
Art. 43 - A reintegração decorre de decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, com o ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens do cargo, devidos durante o período de afastamento.

Parágrafo 1º - Transformado o cargo em que se deva verificar a reintegração, esta se dá no cargo transformado e, se extinto, em outro do mesmo nível, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo 2º - Não sendo possível reintegrá-lo na forma prevista no parágrafo anterior, o profissional do magistério é colocado em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais.

Parágrafo 3º - O reintegrado é submetido à inspeção médica, e, se verificada a sua incapacidade física para o exercício do cargo, é aposentado.

Parágrafo 4º - O reintegrado deverá assumir o exercício no prazo de 30 (trinta) dias,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

contados da publicação do ato, sob pena de exoneração.

SEÇÃO V
DA REVERSÃO

Art. 44 - Reversão é o reingresso do profissional do magistério aposentado, no cargo anteriormente ocupado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria por invalidez.

Parágrafo 1º - Para que a reversão possa se efetivar, é necessário que o aposentado:

- I - não tenha completado 60 (sessenta) anos de idade;
- II - não seja julgado apto em inspeção de saúde por Junta Médica Oficial;
- III - tenha o seu reingresso considerado como de interesse do serviço público;
- IV - exista vaga.

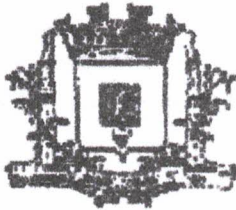
Parágrafo 2º - Somente depois de decorridos dois anos, salvo motivo de saúde, o profissional do magistério revertido pode se aposentar.

Art. 45 - É cassada a aposentadoria se o interessado não tomar posse no prazo legal, aplicada à hipótese, as disposições do art. 22 e seus parágrafos, desta lei.

SEÇÃO VI
DA RECONDUÇÃO

Art. 46 - Recondução é a volta do funcionário ao cargo por ele anteriormente ocupado:

- I - quando em consequência de reintegração decretada em favor de outrem;
- II - quando em outro cargo efetivo para o qual tenha sido nomeado;
- III - quando for declarado indevida a transferência, a promoção por antiguidade e o acesso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

Parágrafo 1º - Na inexistência de vaga e até a sua ocorrência, o funcionário reconduzido ficará na condição de excedente, sem perda de direitos.

Parágrafo 2º - Se extinto ou transformado o cargo anteriormente ocupado, dar-se-á a recondução em outro, de vencimento e função equivalentes.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

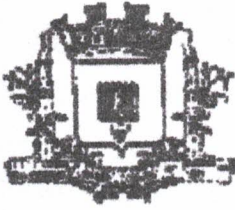
Art. 47 - A vacância de cargo decorre de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- VI - transferência;
- V - falecimento.

Art. 48 - Ocorre a exoneração:

- I - a pedido;
- II - "ex-officio", quando:
 - a) se tratar de cargo de provimento em comissão;
 - b) não satisfeitas as condições do estágio probatório;
 - c) o membro do magistério não tomar posse dentro do prazo legal;
 - d) o membro do magistério tomar posse em outro cargo público, emprego ou função da Administração Direta ou Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual, salvo as hipóteses de acumulação legal;
 - e) nos demais casos previstos em Lei.

TÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

DA FIXAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DA LOTAÇÃO

Art. 49 - Entende-se por lotação o número de funcionários que devam ter exercício em cada órgão, mediante prévia distribuição dos cargos.

Art. 50 - Todo membro do magistério tem lotação específica, que corresponderá ao respectivo local de trabalho.

Parágrafo 1º - Quando houver alteração de matrícula, extinção de escola ou disciplina que implique na diminuição de lotação, o profissional do magistério será removido e lotado no estabelecimento de ensino em que haja vaga.

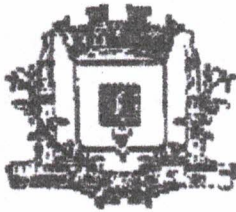
Parágrafo 2º - A atribuição de nova lotação, de que trata o parágrafo anterior, recai no profissional do magistério que manifeste interesse na remoção, pelo critério de antiguidade, e na falta deste, naquele que tiver menor tempo de serviço naquela unidade escolar.

Parágrafo 3.º - Após a publicação desta Lei, será reorganizado por Ato do Chefe do Poder Executivo, a distribuição lotacional nas unidades escolares do município.

Art. 51 - O integrante do grupo docente poderá exercer a sua carga horária semanal de trabalho em duas unidades escolares municipais, respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 52 - O profissional do magistério não perde sua lotação nos seguintes casos:

- I - por afastamento para exercer cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal de Educação ou outro cargo de provimento em comissão no município ;
- II - para exercer o cargo de direção em estabelecimento de ensino ;
- III - para realizar curso de aperfeiçoamento, em razão de mestrado na área da Educação;
- IV - para atender convocação de serviço militar obrigatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 53 - O profissional do magistério legalmente afastado não perde sua lotação e, quando retornar ao exercício, retornará a vaga ocupada anteriormente.

CAPÍTULO I I
DA REMOÇÃO

Art. 54 - A remoção para os profissionais do magistério será de ofício quando:

I - ocorrer extinção de escolas, alteração de matrícula ou disciplina, que importe na diminuição de lotação;

II - para o membro do magistério ou servidor, a pedido, quando houver vaga, a qualquer tempo;

III - Precedendo concurso público.

Parágrafo Único: Em casos de remoção, havendo mais de um candidato à uma única vaga serão adotados os seguintes critérios para ordem de preferência:

I - Maior nível de habilitação profissional na área da educação na área específica de atuação;

II - Maior tempo de serviço no município;

Art. 55 - A remoção para o cargo Secretário de Unidade Escolar ocorrerá quando:

I - ocorrer extinção de escolas, alteração de matrícula ou disciplina, que importe na diminuição de lotação;

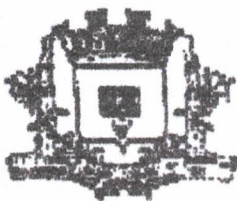
II - Para o Secretário de Unidade Escolar, a pedido, quando houver vaga, a qualquer tempo

III - Precedendo concurso público

Parágrafo Único: Em casos de remoção, havendo mais de um candidato à uma única vaga serão adotados os seguintes critérios para ordem de preferência:

I - Disponibilidade de cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais na unidade escolar;

II - Prova de conhecimento na área específica de atuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 56 - Remuneração é a retribuição mensal paga ao profissional do magistério pelo exercício do cargo correspondente ao vencimento e vantagens pecuniárias.

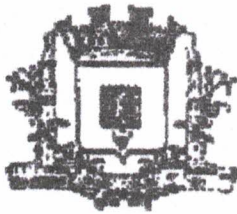
Art. 57 - Vencimento é a expressão pecuniária do cargo, consoante nível próprio fixado em lei.

Art. 58 - O vencimento dos profissionais do magistério será fixado de acordo com a sua habilitação e qualificação profissional.

Art. 59 - Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento constituído em caráter definitivo a título de adicional, ou em caráter transitório ou eventual, a título de gratificação.

Art. 60 - São concedidas aos profissionais do magistério, as seguintes gratificações:

- I - pelo exercício de cargo comissionado;
- II - pela participação em grupo de trabalho ou estudo, nas comissões, e em órgãos de deliberação coletiva;
- III - pela ministração de aulas em cursos de treinamento;
- IV - pela participação em banca examinadora de concurso público;
- V - natalina;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

VI - gratificação para hora /atividade;

Art. 61 - As gratificações previstas nos incisos I I, III e IV do artigo anterior, terão seus valores fixados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral, para efeitos deste artigo.

Art. 62 - Para o pessoal inativo a gratificação natalina, corresponderá ao valor do vencimento que integrou o respectivo provento, com os reajustes supervenientes.

Art. 63 - A gratificação pelo exercício de cargo comissionado é de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento constante na Tabela de unidades de vencimentos anexo III, Professor I I I, Referência A, considerando que esta gratificação será calculada sobre a jornada de trabalho do membro do magistério (20 ou 40 horas).

Art. 64 - Os valores percebidos a título de gratificação pelo exercício de cargo comissionado, não serão incorporados aos vencimentos do cargo efetivo.

Art. 65 - A gratificação a título de hora/atividade é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento inicial do profissional do magistério, em caráter transitório, não sendo incorporada ao vencimento.

Art. 66 - O profissional perderá:

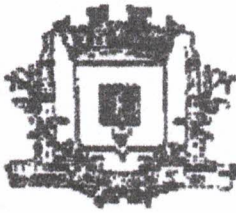
I - os vencimentos do dia, quando faltar ao serviço;

II - um terço dos vencimentos do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de até 30 (trinta) minutos, ou quando se retirar antes de terminado o horário de trabalho;

SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 67 - Ao profissional do magistério que se deslocar em caráter eventual



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

ou transitório do município , em objeto de serviço ou capacitação profissional, fará jus a diárias, para cobrir as despesas com alimentação, passagens e hospedagem.

Art. 68 - A concessão de diárias e seu valor serão os mesmos estabelecidos no Decreto n 798/01.07.93.

SEÇÃO III

DAS FÉRIAS

Art. 69 - O profissional do magistério tem direito até 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, devendo coincidir este período com o de recesso escolar.

Art. 70 - As férias dos profissionais do magistério que não estiverem em exercício em estabelecimento de ensino será de 30 (trinta) dias contínuos, segundo a escala previamente organizada.

Art. 71 - Durante as férias permanece o profissional do magistério com direito a todas as vantagens asseguradas pelo exercício do cargo.

Art. 72 - É proibida a acumulação de férias.

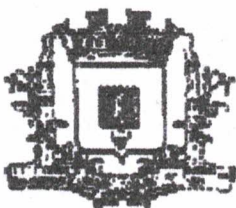
SEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 73 - É concedida licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para repouso a gestante;

SUBSEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 74 - A licença para tratamento de saúde é concedida a pedido do profissional do magistério ou de seu representante legalmente constituído, quando impossibilitado de fazê-lo.

Parágrafo Único - Em ambos os casos, é indispensável a inspeção pela junta médica oficial, realizada no local onde se encontra o interessado.

Art. 75 - A licença é concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico oficial.

Art. 76 - O tempo necessário à inspeção é considerado como de licença para tratamento de saúde.

Art. 77 - Findo o prazo de licença, o membro do magistério deve reapresentar-se à nova inspeção, concluindo o laudo médico pelo retorno ao trabalho, prorrogação do afastamento, aposentadoria ou readaptação.

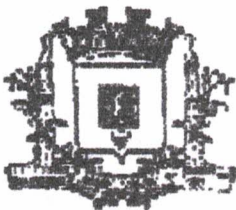
Parágrafo Único - Considerado apto, o membro do magistério reassume o exercício, sob pena de serem considerados os dias de ausência como faltas injustificadas.

Art. 78 - A licença superior a 10 (dez) dias depende de inspeção realizada por Junta Médica Oficial.

Art. 79 - O membro do magistério não pode permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, quando será, ao critério de Junta Médica Oficial, readaptado ou aposentado.

Parágrafo Único - A licença concedida dentro de 60 (sessenta dias) contados do término da anterior, é considerada como prorrogação para fins deste artigo.

Art. 80 - No processamento das licenças para o tratamento de saúde, deve ser observado rigoroso sigilo sobre os laudos e atestados médicos emitidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 81 - No caso de licença para tratamento de saúde, o membro do magistério se abstém de atividades remuneradas sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Parágrafo Único - Os dias correspondentes à perda de vencimento ou remuneração de que trata este artigo são considerados como de licença sem vencimentos.

Art. 82 - A inspeção médica não pode ser recusada, sob pena de suspensão de pagamento do vencimento ou remuneração, até que se realize a referida inspeção.

Art. 83 - No curso da licença, pode o membro do magistério requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria por tempo de serviço.

Art. 84 - É integral o vencimento ou remuneração do membro do magistério licenciado para tratamento de saúde.

Art. 85 - Poderá ser aceito laudo de médico e especialistas não credenciados, mediante homologação do órgão oficial, caso o profissional do magistério esteja ausente do Município.

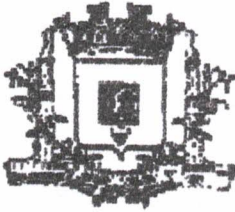
SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 86 - À gestante é concedida mediante inspeção médica realizada por Junta Médica Oficial, licença com vencimento ou remuneração integral pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo 1º - Salvo prescrição médica em contrário a licença é concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Parágrafo 2º - A gestante, a critério médico, tem direito ao aproveitamento em função compatível com seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo da licença específica de que trata este artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA

Art. 87 - Os profissionais do magistério serão aposentados:

I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II - por invalidez;

III - voluntariamente:

a) quando contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher e, 30 (trinta) anos de serviço, se homem;

Parágrafo 1.º - Os proventos da aposentadoria serão calculados a base dos vencimentos e vantagens do funcionário adquiridos por Lei.

Parágrafo 2.º - Os proventos dos inativos serão reajustados de conformidade com os vencimentos fixados para o cargo correspondente.

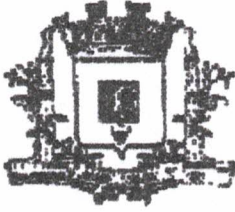
Art. 88 - A aposentadoria por invalidez será concedida depois de verificada a impossibilidade de transferência ou readaptação do membro do magistério, devendo sempre ser precedida de licença para tratamento de saúde.

Parágrafo 1.º - O laudo do órgão médico oficial deverá mencionar se o funcionário está inválido para as funções do cargo ou para o serviço público em geral e se a invalidez é definitiva.

Parágrafo 2.º - Aplicam-se, a este caso e no que couber as demais disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

SEÇÃO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 89 - Os profissionais do magistério ficam vinculados quanto a seguridade social ao Fundo Municipal de Seguridade Social instituído pela lei n.º 1026.

SEÇÃO VII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 90 - É assegurado ao membro do magistério requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer de decisões, observadas as seguintes regras:

I - o requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e terá solução no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo em caso que obrigue a realização de diligência ou estudo especial hipótese em que não poderá passar de 30 (trinta) dias;

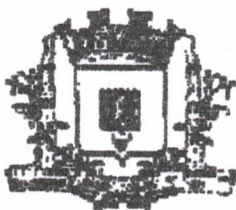
II - o pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, não podendo ser renovado, observados os mesmos prazos do inciso anterior;

III - a autoridade que receber o pedido de reconsideração deverá processá-lo como recurso, encaminhando-o à autoridade superior, quando não preencher o requisito do inciso anterior;

IV - só caberá recurso:

- a) quando houver pedido de reconsideração ou outro recurso desatendido; e
- b) quando houver requerimento, pedido de reconsideração ou outro recurso não decidido no prazo legal

V - o recurso será dirigido à autoridade, imediatamente superior à que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades, devendo ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

TÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 91 - O regime de trabalho do membro do magistério poderá ser de até 40 (quarenta) horas semanais de acordo com a necessidade para cada área específica conforme a grade curricular.

Art. 92 - Os professores de Educação Infantil terão sua jornada de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, tendo um acréscimo a sua remuneração no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento inicial, a título de gratificação por hora/atividade.

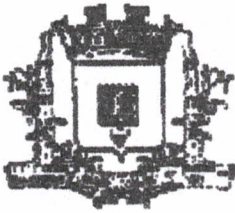
Art. 93 - Os professores efetivos (1a. a 4a. série- turma unisseriada), que dispõem de carga horária de 40 (quarenta) horas em uma Unidade Escolar, terão destinadas 20 (vinte) horas a regência de uma turma e outras 20 (vinte) horas destinadas a ministrar aulas de Educação Física, apoio pedagógico em programa específico de cada unidade escolar, reservadas as devidas hora/atividade as quais deverão ser cumpridas no recinto escolar.

Art. 94 - Os professores efetivos (1a. a 4a. série - turma multisseriada), terão acrescido a sua remuneração um valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento inicial, a título de gratificação por hora/atividade.

Art. 95 - Os professores de 5a. a 8a. série serão nomeados de acordo com a carga horária necessária a cada disciplina, conforme grade curricular, tendo acrescido a sua remuneração um valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento inicial, a título de gratificação por hora/atividade.

Art. 96 - Os professores de 5ª a 8ª série do ensino fundamental que dispõem de carga horária de 20 (vinte) horas semanais, ministrarão suas aulas de acordo com grade curricular e nesta jornada de trabalho estão inseridas as devidas horas/atividade.

Parágrafo Único: Terão direito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a título de gratificação por hora/atividade, os professores em efetivo exercício de docência



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

no ensino fundamental no magistério público municipal.

Art. 97 - O registro de frequência é diário.

Parágrafo Único - Nenhum membro do magistério, mesmo os que exerçam função externa ou estejam isentos do ponto, pode deixar o seu local de trabalho durante o expediente, sem autorização.

Art. 98 - O membro do magistério é obrigado a avisar a sua chefia imediata no dia em que, por doença ou força maior, não puder comparecer ao serviço.

Parágrafo 1º - As faltas ao serviço por motivo de doença só serão justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e de pagamento, se a impossibilidade de comparecimento for mediante atestado médico.

Parágrafo 2º - As faltas ao serviço por doença em pessoa da família serão analisadas e poderão ser justificadas para os fins previstos no parágrafo anterior.

Art. 99 - As faltas ao serviço por motivos particulares não serão justificadas para qualquer efeito.

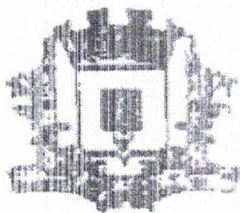
Art. 100 - A funcionária lactante é assegurado, sem qualquer prejuízo, o direito de ausentar-se do serviço pelo espaço de até 1 (uma) hora por dia, dependendo da carga horária a que estiver sujeita, até que o filho complete 06 (seis) meses de idade.

Parágrafo 1º - Para gozar dos benefícios deste artigo, a interessada deverá encaminhar requerimento à autoridade competente instruindo o pedido com a certidão de nascimento do filho.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo de seus direitos, o funcionário poderá faltar ao serviço 09 (nove) dias consecutivos por motivo do seu casamento, nascimento do filho, ou pelo falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos.

Art. 101 - Não se admite professor quando o afastamento do titular é por prazo inferior a 15 (quinze) dias, nem quando ocorrer nos 15 (quinze) dias que antecedam o início do recesso escolar

TÍTULO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 102 - Considera-se autoridade competente para os fins deste Estatuto o Chefe do Poder Executivo Municipal e o Secretário Municipal de Educação.

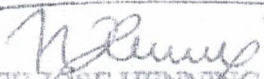
Art. 103 - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos administrativos necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Art. 104 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correm por conta das dotações orçamentárias específicas consignadas no orçamento do Município.


Art. 105 - Legislação própria disporá sobre o Plano de carreira e remuneração do magistério.

Art. 106 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 01/11/98, revogadas as disposições em contrário.

Major Vieira, 02 de Dezembro de 1998


NEREU JOSÉ HENNING
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada
nesta Secretaria de Administração e Planejamento na data supra.


MARLENE WITTLICH
Chefe de Divisão de Administração
e Planejamento